



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 13/2022

## SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebido o Projeto de Lei nº 89/2022, de autoria do Vereador Moisés Tavares, que denomina de BENVÍNDO PALMEIRA DE PAIVA a Capela Mortuária Municipal, a ser construída na Avenida A viação esquina com Rua Guaianazes, no bairro Jardim Colonial, neste Município, e o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que assegura ao contribuinte apucararense a possibilidade de pagamento de tributos, taxas, multas e quaisquer outros valores pecuniários devidos aos entes da Administração Pública Municipal por meio de cartão de débito ou de crédito ou por meio do sistema Pix, como especifica, e tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade e legalidade do processo, SOLICITO A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Art. 63: “No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto”.

Assim sendo, solicito o encaminhamento dos referidos projetos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação.

Sala das comissões, 25 de agosto de 2022.

Mauro Bertoli

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 05/2022 de autoria do nobre vereador Lucas Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise assegura ao contribuinte apucaraneses a possibilidade de pagamento de tributos, taxas, multas e quaisquer outros valores pecuniários devidos aos entes da administração por meio de cartão de débito ou de crédito ou por meio de sistema PIX, no município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Moraes da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os critérios modificam os resultados”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

*“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitives shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”<sup>1</sup>.*

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos.*

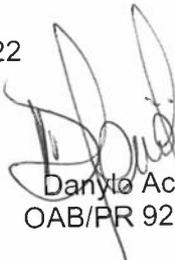
No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei apresentado estabelece novas modalidades de pagamento junto à administração das verbas devidas, em que pese a louvável iniciativa, tem-se que o projeto encontra óbice quanto à sua implementação, a uma por estabelecer pagamento via cartão de crédito e débito, o que notoriamente gera o dever do Município de pagar taxas às administradoras de crédito, gerando renúncia reflexa de receita, a duas por demandar que exista convênio do Poder Executivo Municipal junto às empresas mencionadas, competindo, ao nosso ver, a competência deste projeto ao Poder Executivo Municipal. Ainda, ante a possível renúncia de receitas, demandava o projeto de apresentação de possível impacto orçamentário financeiro, o que não se vislumbra. Tem-se que há inconstitucionalidades e ilegalidades no projeto. Inicialmente, o projeto apresentado não encontra amparo na Constituição Federal ou na Legislação Federal.

Ressalta-se que tal matéria é louvável, mas encontra óbice por possível renúncia de receitas, o que iria em desrespeito ao artigo 113, do ADCT e outros da LRF.

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 22 de novembro de 2022

  
Danylo Acioli  
OAB/PR 92.006